

# INFORME LEGISLATIVO

Edição de 18 de agosto de 2025

**CNI** Confederação  
Nacional  
da Indústria

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### **Plano Brasil Soberano**

MPV 01309/2025 - Autoria: Poder Executivo

1

### **Mecanismos de suporte para empresas afetadas por medidas tarifárias impostas pelos EUA**

PL 03820/2025 - Autoria: Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)

3

### **Criação de Linha de Crédito Especial em dólar para refinamento e rolagem de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio**

PL 03868/2025 - Autoria: Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)

4

### **Novas regras para o Reintegra e mitigação dos impactos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos EUA**

PLP 00168/2025 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA)

5

### **Certificação de integridade ética para pessoas jurídicas que celebrem contratos com a administração pública**

PL 03760/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

5

### **Dispensa da escritura pública nos atos e contratos de alienação fiduciária em garantia**

PL 03947/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

6

### **Instituição da Licença Ambiental Especial (LAE)**

MPV 01308/2025 - Autoria: Presidência da República

6

### **Proibição da destruição de bens de alto valor apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração ilegal**

PL 03758/2025 - Autoria: Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)

7

### **Definição do dano espiritual como dano moral coletivo**

PL 03799/2025 - Autoria: Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)

8

### **Licenciamento ambiental**

PL 03834/2025 - Autoria: Poder Executivo

8

<b>Tipificação do crime de retenção de salário</b>	<b>10</b>
PL 03942/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	
<b>Concessão do regime de trabalho remoto para pessoa com deficiência</b>	<b>11</b>
PL 03866/2025 - Autoria: Dep. Andreia Siqueira (MDB/PA)	
<b>Definição do ônus da prova em caso de alegação de falha de fiscalização de obrigações trabalhistas por empresa terceirizada</b>	<b>12</b>
PL 03789/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
<b>Permissão para que cooperativas e associações de transporte de cargas criem fundos com a finalidade de viabilizar a proteção patrimonial mutualista</b>	<b>12</b>
PLP 00164/2025 - Autoria: Dep. Ronaldo Nogueira (REPUBLICANOS/RS)	
<b>Destinação de parcela dos royalties devidos pela produção de petróleo e de gás natural para o custeio de tarifa zero do transporte coletivo urbano de passageiros</b>	<b>13</b>
PL 03932/2025 - Autoria: Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)	
<b>Crêterios de rescisão e restrição à adesão a novos acordos de transação tributária em caso de inadimplemento</b>	<b>13</b>
PL 03819/2025 - Autoria: Dep. Zé Adriano (PP/AC)	
<b>Vedação da substituição de profissionais humanos por sistemas de inteligência artificial em atividades que exigem vínculo interpessoal</b>	<b>14</b>
PL 03782/2025 - Autoria: Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	
<b>Transformação digital do SUS e interoperabilidade de dados em saúde</b>	<b>14</b>
PL 03719/2025 - Autoria: Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)	
<b>INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA</b>	
<b>Substituição da fiação de energia e telecomunicação aérea por sistemas subterrâneos</b>	<b>16</b>
PL 03801/2025 - Autoria: Sen. Fernando Dueire (MDB/PE)	
<b>Sustação de resoluções que homologaram os valores das tarifas de energia elétrica</b>	<b>17</b>
PDL 00540/2025 - Autoria: Dep. Rafael Fera (PODE/RO)	
<b>Definição da cor a ser utilizada nos frascos de medicamentos não injetáveis</b>	<b>18</b>
PL 03785/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
<b>Obrigatoriedade de beneficiamento e industrialização de minerais estratégicos no território nacional com foco em terras raras</b>	<b>18</b>
PL 03829/2025 - Autoria: Dep. General Pazuello (PL/RJ)	

# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## • REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

#### Plano Brasil Soberano

**MPV 01309/2025 - Aatoria: Poder Executivo**, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020."

**Cria o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América**, no âmbito do Poder Executivo federal. Prevê **ações de apoio destinadas a atividades e empresas exportadoras brasileiras**. Dispõe sobre medidas relativas ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE). Define regras para o fundo dedicado a garantir operações de comércio exterior.

- **Estabelece a modalidade Peac-FGI Solidário dentro do Programa Emergencial de Acesso a Crédito.**
- **Prorroga excepcionalmente os prazos de suspensão de tributos federais para empresas que operam no regime especial de *drawback*.**
- **Cria medidas de caráter excepcional para a aquisição, pela administração pública, de gêneros alimentícios que não foram exportados por produtores ou empresas** em virtude da imposição de tarifas adicionais pelos Estados Unidos da América.
- **Autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a definir, por meio de ato próprio, condições e critérios para priorizar a restituição e o ressarcimento de créditos tributários**, bem como para adiar o vencimento de tributos federais, para empresas afetadas pelo impacto econômico das referidas tarifas.
- Permite que os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços estabeleçam, em ato conjunto, **critérios para priorizar os destinatários das medidas de apoio**, considerando fatores como o percentual do faturamento dependente de exportações para os EUA, o setor, o porte do beneficiário e o tipo de produto.
- Determina que um ato do Poder Executivo federal **detalhará a composição, as finalidades e as competências do Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os EUA.**
- Faculta às instituições administradoras do Fundo Garantidor de Operações (FGO) e do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) a **contratação direta, sem licitação, de uma empresa pública federal para operacionalizar a identificação dos mutuários que podem receber as ações de apoio.**
- Altera a Lei do Pronampe para permitir que instituições do Pronampe além dos recursos próprios, **também possam utilizar recursos de terceiros**, mantendo a garantia do FGO de até 100% por operação, limitada a 85% do total da carteira garantida.
- **Autoriza o uso de recursos do FGO para cobrir operações de apoio a exportadores brasileiros e seus fornecedores afetados por tarifas adicionais dos EUA**, permitindo prorrogação ou suspensão de parcelas do Pronampe por até 84 meses, com até 12 meses de carência extra, e possibilitando usar os recursos para quitar operações já existentes.
- Altera o Seguro de Crédito à Exportação para **autorizar o sistema oficial de garantias à exportação a incluir, no cálculo**

**dos prêmios de seguro, fatores ligados à competitividade da produção nacional**, conforme diretrizes da CAMEX.

- Altera o Fundo de Garantia à Exportação para criar o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), vinculado ao Ministério da Fazenda, para cobrir garantias da União no seguro de crédito à exportação e **oferecer financiamento a exportadores e fornecedores afetados por tarifas dos EUA**. Inclui seguros para projetos produtivos no Brasil voltados à exportação de bens e serviços de média ou alta tecnologia ou ligados à economia verde, seguindo diretrizes da CAMEX, com caráter complementar aos programas já existentes.

- **Define que o FGE poderá prover recursos para cobertura de garantias prestadas pela União:**

I - contra riscos comerciais, em operações nas fases pré e pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento; e

II - contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas, em operações nas fases pré e pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento.

- **Autoriza a utilização de até R\$ 30 bilhões do superávit do FGE para financiar exportadores e fornecedores afetados por tarifas dos EUA**, com linhas voltadas a capital de giro, aquisição de bens de capital, adaptação produtiva, inovação e expansão de mercados. Os recursos serão repassados ao BNDES ou instituições habilitadas, que assumirão os riscos. Os beneficiários deverão manter ou ampliar empregos, sob pena de perder benefícios, e as condições serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional, com gestão do Ministério da Fazenda e operação pelo BNDES.

- **Autoriza a União a participar, na qualidade de cotista, de fundo que, tenha por finalidade garantir:**

I - **contra riscos comerciais** em operações de crédito ao comércio exterior, nas fases pré e pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento; e

II - o **risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas**, nas fases pré e pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento.

- Autoriza que o fundo de garantias à exportação siga diretrizes, limites e condições da CAMEX, priorizando o uso de seu patrimônio no pagamento de indenizações e podendo compartilhar riscos com o FGE, agências de crédito, seguradoras e instituições financeiras, inclusive estrangeiras.

- **Permite incluir seguros para aviação civil, projetos de alta tecnologia e economia verde, além de operações de risco de carteira com aprovação simplificada**. As garantias poderão atender empresas de todos os portes, com tratamento favorecido a micro e pequenas, e abranger instrumentos como cosseguro, resseguro, securitização e LRS. O fundo terá natureza privada, patrimônio próprio, gestão de risco monitorada pela CAMEX e deverá enviar relatórios mensais com indicadores financeiros e atuariais.

- Estabelece que a Associação Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias **terá por objetivo a concessão de garantias contra riscos comerciais**, em operações de crédito ao comércio exterior com qualquer prazo de financiamento.

- Autoriza a **devolução à União, por resgate de cotas, dos valores do FGI não usados até 31/12/2024 ou, a partir de 2026**, dos não comprometidos com garantias.

- Determina que recursos integralizados no FGI para mitigar impactos de tarifas dos EUA ou para atender desastres em municípios com calamidade sejam **usados exclusivamente no Peac-FGI Solidário**, para apoiar exportadores, fornecedores e vítimas de desastres.

- Prevê patrimônio segregado, regras específicas de governança, **possibilidade de adesão de agentes financeiros sem integralizar cotas e dispensa de formalidades estatutárias**, com limites e critérios definidos pelo MDIC, sem garantia do poder público.

- Estabelece que a garantia dos **financiamentos do Peac-FGI Solidário será operada pelo FGI, administrado pelo BNDES**, com critérios definidos em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do MDIC. Vincula o programa à área do MDIC responsável pela política industrial, que o representará no FGI, e permite troca do tomador de crédito em casos de incorporação, fusão ou cisão.

- **Permite a prorrogação excepcional, por mais um ano, dos prazos de suspensão de tributos em atos concessórios do regime de *drawback*, desde que quatro condições cumulativas sejam atendidas:**

I - os compromissos de exportação para os EUA tenham sido comprovadamente afetados por medidas unilaterais daquele país;

II - os prazos já tenham sido prorrogados anteriormente;

III - o termo final da suspensão ocorra entre 9 de julho e 31 de dezembro de 2025; e

IV - a análise de encerramento do ato ainda não tenha sido concluída.

- **Estende o benefício da prorrogação às empresas fabricantes-intermediárias que fornecem produtos a serem empregados na industrialização de bem final destinado à exportação para os EUA**, sob as mesmas condições de afetação por medidas unilaterais.

- Define que o prazo de um ano da prorrogação excepcional será contado a partir da data final de vigência do ato concessório.

- Condiciona a efetivação da prorrogação à apresentação de documentos que comprovem a **intenção comercial de exportação para os EUA, preexistente à vigência da norma**, e, no caso de fabricantes-intermediários, do contrato ou nota fiscal de venda para a empresa exportadora.

- **Autoriza a administração pública federal, estadual, distrital e municipal a adquirir, em caráter excepcional, gêneros alimentícios que deixaram de ser exportados para os EUA em virtude da imposição de tarifas adicionais.**

- **Delega aos Ministérios da Agricultura e Pecuária e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a definição, em ato conjunto, dos gêneros alimentícios elegíveis** e da forma de comprovação dos requisitos para a contratação.

- **Flexibiliza o processo de aquisição ao permitir a contratação direta por dispensa de licitação**, admitir a apresentação de termo de referência simplificado, dispensar a elaboração de estudos técnicos preliminares e permitir o uso do sistema de registro de preços.

- **Estabelece que o preço estimado será definido pela média dos valores pesquisados entre os potenciais fornecedores e fixa a vigência máxima do contrato em até 180 dias.**

- Limita o prazo para a celebração desses contratos a 180 dias, contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

- **Obriga os órgãos e as entidades públicas a disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações sobre a estratégia adotada para mitigar os efeitos das tarifas e as políticas públicas atendidas com a aquisição dos alimentos.**

- **Aplica subsidiariamente as regras da Nova Lei de Licitações e Contratos, às aquisições, naquilo que não for contrário às disposições especiais deste capítulo.**

## Mecanismos de suporte para empresas afetadas por medidas tarifárias impostas pelos EUA

**PL 03820/2025 - Autoria: Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)**, que "Permite a apuração de crédito no âmbito do Reintegra, altera condições para uso do FGC e limita determinados gastos da União durante a vigência da ordem executiva que instituiu adicional tarifário sobre produtos brasileiros exportados para os Estados Unidos da América."

**Altera a Lei dos Fundos de Índice de Renda Fixa para garantir que, enquanto durar a ordem executiva dos EUA de 30 de julho de 2025 que impôs tarifas adicionais a produtos brasileiros, esses bens terão direito a créditos do Reintegra, sem restrições de porte ou critérios, limitados às exportações para os EUA e com possibilidade de aplicação imediata e retroativa desde a vigência da ordem.**

- Altera a Lei do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) para **criar, no âmbito do FGE, o Programa Temporário de Apoio à Exportação frente a Barreiras Comerciais Unilaterais** para garantir crédito a empresas brasileiras afetadas por medidas restritivas de outros países.

- **Define que o programa terá vigência inicial de 24 meses, prorrogável por igual período, e concede garantias sobre riscos comerciais, políticos e extraordinários. Serão beneficiadas empresas que comprovem redução igual ou superior a 10% nas exportações**, cancelamento de contratos ou inviabilidade econômico-financeira devido a tarifas inesperadas.

- **Determina que enquanto vigorar a ordem executiva que instituiu adicional tarifário sobre produtos brasileiros:**

I - **a proibição da nomeações para cargos em comissão** de pessoas sem vínculo efetivo com a Administração Pública, permitindo, como exceção, a reposição de cargos vagos nos setores de saúde, educação e segurança pública;

II - **a proibição do uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) para o transporte de autoridades** pertencentes a quaisquer dos Poderes da União;

III - **a suspensão da autorização de viagens internacionais para servidores da União**, nos casos em que a viagem gere qualquer tipo de ônus, ainda que parcial, para a Administração Pública; e

IV - **a suspensão da execução de políticas públicas que sejam operacionalizadas por meio de fundos**, independentemente de sua natureza jurídica.

## Criação de Linha de Crédito Especial em dólar para refinamento e rolagem de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio

**PL 03868/2025 - Autoria: Dep. Lucas Redecker (PSDB/RS)**, que "Institui Linha de Crédito Especial em dólar para empresas brasileiras para refinamento e rolagem de adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) para empresas prejudicadas por tarifas de importação impostas pelos Estados Unidos da América."

**Institui a Linha de Crédito Especial em dólar para refinamento e rolagem de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (LR-ACC), no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, destinada a empresas brasileiras diretamente impactadas pela elevação tarifária aplicada pelos Estados Unidos.**

- Define como **finalidade da linha de crédito:**

I - permitir o **refinanciamento ou rolagem de Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio (ACC)** contratados por empresas afetadas por tarifas impostas pelos EUA;

II - assegurar **liquidez e continuidade das operações**; e

III - **mitigar os impactos cambiais sobre as exportações brasileiras prejudicadas.**

- Determina que **podem acessar a LR-ACC as empresas que comprovem:**

I - **atuação em setores diretamente afetados pela tarifa**; e

II - a existência de um ACC registrado no Banco Central do Brasil, vinculado à operação de exportação afetada.

- **Atribui a operação da linha de crédito exclusivamente às instituições financeiras públicas federais.**

- Prevê que **os recursos para o custeio da LR-ACC poderão ser oriundos de:**

I - dotações orçamentárias da União;

II - Fundo de Garantia à Exportação (FGE); e

III - outras fontes públicas definidas na Lei Orçamentária Anual.

- Delega ao Poder Executivo a regulamentação das condições da linha de crédito, que deverá observar critérios objetivos para a definição dos beneficiários, carência mínima, prazos de amortização, taxa de juros definida pelo Conselho Monetário Nacional e a comprovação da vinculação entre o ACC e a exportação afetada.

## Novas regras para o Reintegra e mitigação dos impactos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos EUA

**PLP 00168/2025 - Autoria: Sen. Jaques Wagner (PT/BA)**, que "Dispõe sobre procedimentos excepcionais para despesas e renúncias fiscais associadas à mitigação dos impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América."

**Cria medidas emergenciais e temporárias para amparar exportadores e seus fornecedores afetados pelas tarifas.**

**Define que despesas com créditos extraordinários e as renúncias fiscais ligadas a essas ações não serão contabilizadas nas metas de resultado primário** nem nos limites de despesa do Arcabouço Fiscal até o final de 2026.

**Alia o Reintegra para permitir um acréscimo de até 3% no crédito tributário** para exportações afetadas pelas tarifas dos EUA.

Estabelece que ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços irá **definir quais setores serão priorizados**; quais portes de empresa; quais produtos; percentual de dependência de exportações para os EUA.

## • QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### Certificação de integridade ética para pessoas jurídicas que celebrem contratos com a administração pública

**PL 03760/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de integridade ética para pessoas jurídicas que celebrem contratos com a Administração Pública direta e indireta cujo valor global ultrapasse R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e dá outras providências."

**Exige que pessoas jurídicas de direito privado possuam uma certificação de integridade ética para celebrar ou renovar contratos com a Administração Pública** direta, autárquica ou fundacional de qualquer esfera federativa, cujo valor global ultrapasse 10 milhões de reais.

- **Define a certificação como um atestado que comprova a implementação efetiva de:**

I - **programa de integridade e compliance** estruturado, com políticas e procedimentos internos de prevenção, detecção e remediação de atos lesivos à administração pública;

II - **mecanismos de gestão de riscos**, controles internos e canais de denúncia com proteção ao denunciante;

III - **políticas de treinamento periódico, governança e cultura organizacional voltada à ética e integridade** empresarial; e

IV - **auditoria externa regular** das práticas de compliance e anticorrupção; e

V - **compromisso formal da alta administração com a integridade e a transparência nos negócios com o setor público.**

- **Estabelece que a certificação deve ter validade mínima de 12 meses e sua apresentação é condição para a assinatura ou renovação contratual**, sob pena de inabilitação da empresa ou rescisão do contrato.

- **Atribui à CGU a responsabilidade por manter um cadastro nacional das entidades certificadoras reconhecidas e por fiscalizar, direta ou indiretamente, a conformidade dos programas de integridade das empresas contratadas.**

- **Dispensa da exigência as microempresas e empresas de pequeno porte, organizações da sociedade civil em parcerias específicas que não envolvam atividade econômica, e contratos de natureza emergencial ou de calamidade pública**, exceto em caso de prorrogação.

- **Prevê sanções para o descumprimento da obrigação**, como o impedimento de contratar com o poder público por até 5 anos, a aplicação das penalidades da Lei Anticorrupção e a responsabilização solidária de dirigentes.

## Dispensa da escritura pública nos atos e contratos de alienação fiduciária em garantia

**PL 03947/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)**, que "Altera o art. 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispensar a escritura pública nos atos e contratos de alienação fiduciária em garantia."

Modifica a Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) para **consignar expressamente que a opção pelo instrumento é aplicável a quaisquer partes que celebrem atos e contratos em que se aliene a propriedade em garantia, não se restringindo aos integrantes do SFI.**

## • MEIO AMBIENTE

### Instituição da Licença Ambiental Especial (LAE)

**MPV 01308/2025 - Autoria: Presidência da República**, que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica."

Dispõe sobre o **Licenciamento Ambiental Especial (LAE)**, visando à **consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos**, por meio de **condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pela**

**empreendedor para localização, instalação e operação** de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

- Prioriza a emissão de anuências, licenças, autorizações, certidões, outorgas e outros documentos necessários ao LAE pelas entidades e órgãos públicos.

- Inclui que o LAE observará como procedimentos:

I - definição do conteúdo e elaboração do termo de referência (TR) pela autoridade licenciadora;

II - requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários;

III - apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

IV - análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares, uma única vez;

V - emissão de parecer técnico conclusivo; e

VI - concessão ou indeferimento da LAE.

- Fixa prazo máximo de 12 meses para análise e conclusão do processo, que poderá ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida.

## Proibição da destruição de bens de alto valor apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração ilegal

**PL 03758/2025 - Aatoria: Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLICANOS/RR)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1976 (Código de Mineração), e o Decreto nº 6.514, 22 de julho de 2008, para vedar a destruição de bens de alto valor apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração ilegal e estabelecer critérios para sua destinação social e econômica."

**Altera o Código de Minas para proibir a destruição imediata de bens de alto valor**, como aeronaves, barcos, tratores e veículos, apreendidos em operações contra a mineração ilegal, exceto nos casos previstos na legislação ambiental.

- **Altera o Decreto sobre Infrações e Sanções Administrativas ao Meio Ambiente para vedar a destruição sumária de equipamentos de elevado valor econômico** apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração.

- **Autoriza a destruição dos bens apenas nas seguintes situações:**

I - **quando houver risco iminente à segurança** de agentes públicos ou da coletividade; ou

II - **quando a remoção for tecnicamente inviável ou representar grave risco ambiental**, comprovado por laudo técnico fundamentado.

- **Determina que, na impossibilidade de destruição, os bens apreendidos devem ser:**

I - destinados a leilão público, com recursos revertidos a fundos de fiscalização ambiental e recuperação de áreas;

II - incorporados ao patrimônio da Administração Pública; ou

III - doados a instituições de ensino técnico ou superior para pesquisa e capacitação.

## Definição do dano espiritual como dano moral coletivo

**PL 03799/2025 - Autoria: Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)**, que "Dispõe sobre o reconhecimento e a reparação civil dos danos espirituais, estabelece sua obrigatoria análise nos procedimentos de licenciamento ambiental e altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)."

**Reconhece o dano espiritual como uma espécie de dano moral coletivo, resultante de impactos que violem os vínculos espirituais de povos** indígenas, comunidades tradicionais e outras coletividades com seus territórios, práticas ou bens simbólicos.

- **Define o dano espiritual como qualquer ação ou omissão que destrua ou impeça o acesso a locais sagrados, desfigure elementos naturais de valor simbólico, viole práticas e expressões espirituais, aproprie-se indevidamente de símbolos e saberes sem consentimento**, ou pratique atos de intolerância que causem sofrimento espiritual coletivo. **A sua caracterização independe da prova de prejuízo material.**

- **Estabelece o dever de reparação civil pelo dano espiritual, que poderá incluir compensação financeira, compensação territorial com restauração ecológica, reparação cultural e simbólica**, medidas para evitar a repetição do dano, como campanhas educativas para empresas, e a constituição de garantias específicas quando houver risco de reincidência.

- **Assegura aos povos indígenas e comunidades tradicionais o direito à consulta livre, prévia e informada, conforme a Convenção nº 169 da OIT, para definir as medidas de reparação.**

- **Atribui ao Estado o dever de promover mecanismos para prevenir a ocorrência de danos espirituais**, por meio da identificação e proteção de espaços e práticas de valor espiritual e cultural.

- **Altera o Código Civil para considerar como ato ilícito a conduta que cause dano espiritual**, entendido como espécie de dano moral coletivo decorrente de impactos culturais, ambientais ou religiosos que violem vínculos espirituais de povos indígenas, comunidades tradicionais ou coletividades com seus territórios, práticas, rituais, símbolos ou bens imateriais, independentemente da existência de prejuízo material diretamente mensurável.

- **Determina o dever de reparação a quem causar o dano espiritual.**

- **Destina as reparações financeiras por danos espirituais coletivos diretamente às comunidades atingidas e estabelece que a gestão desses recursos será feita pela organização representativa da respectiva comunidade.**

- **Torna obrigatória a observância das regras sobre dano espiritual nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que possam gerar impacto espiritual sobre direitos territoriais.**

- Determina que o prazo para exigir a compensação por dano espiritual é imprescritível, ou seja, não há um limite de tempo para que a ação de reparação seja iniciada.

## Licenciamento ambiental

**PL 03834/2025 - Autoria: Poder Executivo**, que "Altera a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre o licenciamento ambiental."

Altera a Lei do Licenciamento Ambiental para determinar que, **respeitando a Lei de Gestão Ambiental e diretrizes nacionais, os entes federativos definam atividades sujeitas a licenciamento ambiental, critérios de porte e potencial poluidor, tipos de licença e estudos exigidos.**

- **Restringe a renovação automática a empreendimentos de baixo potencial poluidor, excluindo os de médio potencial.**

- **Isenta do licenciamento ambiental serviços e obras de manutenção ou melhoria de infraestrutura em áreas já licenciadas**, como instalações existentes, rodovias pavimentadas e dragagens de manutenção.

- **Simplifica e prioriza o licenciamento de projetos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e ampliação de linhas de transmissão em rodovias.** Autoriza ampliações de capacidade, obras de saneamento e reconstrução de pavimentação em áreas já licenciadas por meio da Licença Ambiental por Compromisso (LAC).

- Exige que condicionantes ambientais sejam proporcionais aos impactos identificados e tecnicamente fundamentadas, **proibindo condicionantes para compensar danos de terceiros ou falhas do poder público sem nexos causal com o empreendimento.** Veda obrigar o empreendedor a manter serviços de responsabilidade estatal, exceto em casos temporários ou excepcionais ligados à implantação.

- **Adota a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) para atividades ou empreendimentos de pequeno ou médio porte e baixo potencial poluidor**, desde que conhecidos: características da região, condições de instalação e operação, impactos ambientais e medidas de controle, sem supressão de vegetação nativa sem autorização específica.

- Define que **o ente federativo indicará as atividades aptas à LAC.** Estabelece que a autoridade licenciadora fixará previamente as condicionantes, poderá analisar o RCE por amostragem e realizará vistorias anuais, divulgando os resultados.

- Veda a LAC em casos de remoção de população; áreas contaminadas, APP, unidades de conservação (exceto APA), áreas com cavidades naturais, imóveis rurais sem CAR, áreas úmidas, bens arqueológicos/culturais, terras indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (exceto se conduzidas pela própria comunidade), áreas de risco geológico/hidrológico grave, levantamento de embargo, empreendimentos com licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental e áreas no mar territorial.

- **Institui a Licença Ambiental Especial (LAE) como ato administrativo que estabelece condicionantes para localização, instalação e operação de empreendimentos estratégicos, mesmo com impactos significativos.**

- **Estabelece que são procedimentos da LAE:**

I - definir o Termo de Referência (TR);

II - requerer documentos, projetos, cronograma, estudos e autorizações;

III - apresentar manifestações das autoridades envolvidas;

IV - analisar o material, realizar audiência pública e, se necessário, solicitar complementações;

V - emitir parecer técnico conclusivo; e

VI - conceder ou indeferir a licença.

- **Exige EIA/RIMA como requisito obrigatório e prioriza órgãos públicos na emissão de documentos necessários.**

- Determina que o processo da LAE seja concluído em até 12 meses após a entrega dos estudos e documentos, podendo ser

dividido em etapas.

- Exige que o EIA contemple prognóstico ambiental nas áreas de influência direta, indireta e de abrangência da atividade ou empreendimento, considerando sua implantação ou não.

- Permite que **a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não interrompa o processo, exceto para o órgão gestor de unidade de conservação.**

- Estabelece que a autoridade licenciadora encaminhará o TR para manifestação da autoridade envolvida em:

I - terras indígenas com relatório de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e

II - áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição emitida pela Fundação Cultural Palmares e publicada no Diário Oficial da União.

- **Determina que as autoridades competentes se manifestem sobre o EIA/Rima e demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença quando, na AID ou na AII da atividade ou empreendimento, houver:**

I - terras indígenas com relatório circunstanciado de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e

II - áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição emitida pela Fundação Cultural Palmares e publicada no Diário Oficial da União.

- Exige que a autoridade licenciadora considere as opiniões de outras autoridades apresentadas dentro do prazo, mas dispõe que não é obrigada a segui-las ao definir condições da licença, exceto quando a manifestação é do órgão gestor de unidade de conservação.

- Determina que os estudos causem o menor impacto possível, preservando a integridade ecológica da unidade de conservação, e estabelece que detalhes sobre execução, prazos e procedimentos serão definidos em regulamento futuro.

- Exige que bancos e instituições financeiras, ao concederem empréstimos para projetos sujeitos a licença ambiental, verifiquem a validade das licenças em cada etapa do processo.

- Dispõe que as instituições financeiras não precisam fiscalizar a regularidade ambiental do projeto por conta própria e não serão responsabilizadas por danos ambientais, salvo se não exigirem as licenças; nesse caso, a responsabilidade será solidária proporcional ao financiamento concedido.

- **Determina que a obrigação de verificar as licenças termina após o último desembolso do empréstimo.**

- **Autoriza que qualquer órgão que identifique dano ambiental iminente ou em curso aciona medidas para evitar ou reduzir o impacto, comunicando formalmente o órgão licenciador.**

- **Estabelece que a opinião técnica do órgão que concedeu a licença geralmente prevalece, mas se ele for omissivo, ineficaz ou inadequado, priorizam-se as medidas adotadas por outro órgão ambiental comprovadamente mais eficazes.**

## • LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### JUSTIÇA DO TRABALHO

## Tipificação do crime de retenção de salário

**PL 03942/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)**, que "Acrescenta o art. 203-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de retenção de salário ou remuneração e dá nova redação ao Título IV, da Parte Especial do mesmo diploma."

**Tipifica como crime a retenção indevida, total ou parcial, de salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida a trabalhador por um período superior a 45 dias.**

- **Atribui a responsabilidade penal ao empregador, contratante, tomador de serviços ou ao beneficiário econômico da atividade laboral.**

- Define para o crime a **pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa.**

- **Aumenta a pena em 1/3 quando a vítima do crime for menor de 18 anos, pessoa idosa, vulnerável ou com deficiência.**

- **Faculta ao juiz a substituição da pena de reclusão por apenas multa**, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes e tenha quitado integralmente os valores devidos ao trabalhador antes do recebimento da denúncia judicial.

- **Veda a possibilidade de substituição da pena nos casos em que o crime é cometido contra as vítimas vulneráveis.**

- Define que a ação penal para apuração do crime depende de representação do trabalhador, tornando-se pública e incondicionada apenas nos casos que envolvam as vítimas vulneráveis citadas.

- **Destina os valores arrecadados com a aplicação da pena de multa ao FAT.**

## OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

### Concessão do regime de trabalho remoto para pessoa com deficiência

**PL 03866/2025 - Autoria: Dep. Andreia Siqueira (MDB/PA)**, que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o direito da pessoa com deficiência ao trabalho remoto ou teletrabalho."

Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para **garantir o direito da pessoa com deficiência ao regime de trabalho remoto ou teletrabalho, integral ou parcial, quando requerida, sempre que compatível com as funções do cargo e recomendação técnica que comprove benefício à qualidade de vida, autonomia ou mobilidade.**

- **Condiciona a concessão do direito à compatibilidade das funções do cargo com o trabalho a distância e à existência de uma recomendação técnica que comprove o benefício da modalidade para a qualidade de vida, autonomia ou mobilidade do empregado.**

- Determina que o pedido do empregado deve ser formalizado e acompanhado de laudo ou parecer que indique os benefícios do regime, além de um relatório da chefia imediata que ateste a viabilidade funcional do teletrabalho.

- **Obriga todas as pessoas jurídicas a garantir o cumprimento deste direito.**

- **Permite que a concessão do teletrabalho seja revista a qualquer momento**, tanto por solicitação do próprio trabalhador quanto por decisão devidamente justificada por parte do empregador.

- Ressalva que **a nova regra não anula nem substitui cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho que, porventura, estabeleçam condições mais favoráveis à pessoa com deficiência.**

## TERCEIRIZAÇÃO

Definição do ônus da prova em caso de alegação de falha de fiscalização de obrigações trabalhistas por empresa terceirizada

**PL 03789/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para definir o ônus da prova no caso de controvérsia envolvendo terceirização de serviços que tenha ente da Administração Pública como tomador."

**Altera a CLT para definir que, em caso de alegação de falha de fiscalização de obrigações trabalhistas por empresa terceirizada:**

- I - **cabe ao ente público comprovar que adotou todas as medidas fiscalizatórias e acatelasatórias previstas em lei;**
- II - **a falta de provas suficientes autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público** pelas verbas devidas ao trabalhador; e
- III - **é vedada a inversão do ônus da prova**, não cabendo à parte reclamante demonstrar a ausência de fiscalização.

## • INFRAESTRUTURA

Permissão para que cooperativas e associações de transporte de cargas criem fundos com a finalidade de viabilizar a proteção patrimonial mutualista

**PLP 00164/2025 - Autoria: Dep. Ronaldo Nogueira (REPUBLICANOS/RS)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que "Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, disciplina as operações de seguros e resseguros e as operações de proteção patrimonial mutualista e dá outras providências", para dispor sobre a proteção patrimonial mutualista destinada exclusivamente ao transporte de carga, e dá outras providências."

**Altera o Sistema Nacional de Seguros para permitir que cooperativas e associações de transporte de cargas criem fundos próprios com a finalidade de viabilizar a proteção patrimonial mutualista**, destinada exclusivamente à cobertura de riscos relacionados ao transporte de carga.

- **Dispensa as entidades com até 3.000 associados e cuja diretoria seja composta por transportadores com no mínimo 5 anos de registro no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) da exigência de um administrador externo.**

- **Restringe a utilização dos recursos do fundo a três finalidades:**

- I - **despesas administrativas essenciais;**
- II - **formação de um fundo de reserva para sustentabilidade financeira; e**
- III - **investimentos em infraestrutura** ou insumos para reduzir custos dos associados.

- **Obriga as entidades a manterem um fundo de reserva com valor mínimo equivalente à média anual dos rateios dos três últimos exercícios**, destinado a cobrir eventos extraordinários.

- **Estabelece a completa independência patrimonial do fundo**, determinando que seus ativos são indivisíveis, não se confundem com o patrimônio dos associados ou da cooperativa e não respondem por dívidas destes.
- **Exige que os estatutos das cooperativas e associações detalhem todas as regras de funcionamento**, incluindo critérios de admissão, direitos, deveres, e **uma cláusula expressa afirmando que a operação de proteção patrimonial mutualista não se configura como um contrato de seguro**.
- **Revoga dispositivo que determina que a a operação de proteção patrimonial mutualista para transporte de carga deve ser regulamentada especificamente pelo CNSP**.

## Destinação de parcela dos royalties devidos pela produção de petróleo e de gás natural para o custeio de tarifa zero do transporte coletivo urbano de passageiros

**PL 03932/2025 - Aatoria: Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)**, que "Altera a Lei nº 9.478, de 1997, e a Lei nº 12.351, de 2010, para destinar parcela dos royalties devidos pela produção de petróleo e de gás natural para o custeio de tarifa zero do transporte coletivo urbano de passageiros."

Modifica as Leis do Petróleo e da Partilha para **destinar parcela dos royalties devidos pela produção de petróleo e de gás natural para o custeio de tarifa zero do transporte urbano de passageiros**.

- Prevê que, do montante dos **royalties** do petróleo, a parcela que exceder a 10% da produção será correspondente será destinada a subsidiar o transporte público coletivo urbano nos Municípios que oferecem o serviço sem cobrança de tarifa ao usuário.
- Determina que a parcela dos **royalties** que exceder a quinze por cento do valor da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção será destinada a subsidiar o transporte público coletivo urbano nos Municípios que oferecem o serviço sem cobrança de tarifa ao usuário, nos termos do regulamento.

## • SISTEMA TRIBUTÁRIO

### DEFESA DO CONTRIBUINTE

#### Critérios de rescisão e restrição à adesão a novos acordos de transação tributária em caso de inadimplemento

**PL 03819/2025 - Aatoria: Dep. Zé Adriano (PP/AC)**, que "Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre critérios de rescisão e restrição à adesão a novos acordos de transação tributária em caso de inadimplemento."

**A proposta legislativa propõe flexibilizar a norma tributária atual no que se refere ao critérios de rescisão e restrição à adesão a novos acordos de transação tributária em caso de inadimplemento. Para tanto, o projeto prevê que:**

- **O inadimplemento de cinco parcelas consecutivas ou oito alternadas de um acordo de transação tributária pode levar à rescisão do acordo**.
- **O contribuinte deve apresentar justificativa à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em até 60 dias e regularizar a situação em 30 dias, evitando a rescisão**.
- **O contribuinte poderá solicitar, uma única vez, a repactuação do acordo**, mediante comprovação de boa-fé e situação financeira transitória.

- **Dispensa a aplicação da penalidade prevista caso haja justificativa de inadimplemento, mesmo que o acordo seja rescindido.**

- Assegura direito de revisão administrativa a contribuintes impedidos de aderir a novas transações antes da entrada em vigor da lei, mediante requerimento em até dois anos.

## • **INFRAESTRUTURA SOCIAL**

### **EDUCAÇÃO**

Vedação da substituição de profissionais humanos por sistemas de inteligência artificial em atividades que exigem vínculo interpessoal

**PL 03782/2025 - Autoria: Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)**, que "Dispõe sobre a vedação da substituição de profissionais humanos por sistemas de inteligência artificial em atividades que exigem vínculo interpessoal direto, e dá outras providências."

**Veda a substituição integral de profissionais humanos por sistemas de inteligência artificial em atividades que exigem vínculo interpessoal** direto, empatia e tomada de decisão ética, com foco nos setores de saúde, educação, assistência social e cuidado.

- **Define uma lista inicial de atividades protegidas da substituição, como:**

I - terapia ocupacional;

II - psicologia;

III - psiquiatria;

IV - assistência social;

V - cuidado de pessoas com deficiência e idosos;

VI - docência presencial; e

VII - enfermagem humanizada,

- **Autoriza que o Poder Executivo regulamente outras atividades no futuro.**

- **Permite o uso de sistemas de inteligência artificial como ferramenta de apoio ou complemento nessas atividades**, desde que a operação seja supervisionada por um profissional humano e o vínculo presencial seja mantido.

- **Sujeita o infrator a sanções administrativas, civis e penais em caso de descumprimento da lei.**

- **Determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 180 dias**, detalhando as atividades protegidas e os processos de fiscalização e aplicação de penalidades.

### **SAÚDE**

Transformação digital do SUS e interoperabilidade de dados em saúde

**PL 03719/2025 - Autoria: Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO),** que "Lei de Transformação Digital, a interoperabilidade e a modernização do Sistema Único de Saúde (SUS)"

Dispõe sobre **diretrizes para a transformação digital e modernização do Sistema Único de Saúde (SUS)**, visando garantir sustentabilidade financeira, elevar a qualidade, eficiência e equidade dos serviços, proteger dados pessoais, promover transparência e estimular inovação na gestão pública.

**- Estabelece como objetivos:**

I - modernizar os sistemas de informação do SUS com soluções digitais avançadas, assegurando integração e eficiência operacional;

II - **garantir interoperabilidade entre sistemas de saúde públicos e privados que atuam no SUS**, reduzindo fragmentação e otimizando o fluxo de informações;

III - proteger dados pessoais dos usuários, conforme a LGPD, com segurança cibernética e confidencialidade;

IV - fortalecer participação social e controle democrático por meio de plataformas digitais acessíveis e transparentes; e

V - posicionar o Brasil como referência global em saúde digital, fomentando inovação e competitividade tecnológica.

**- Fixa como diretrizes:**

I - adotar padrões técnicos internacionais de interoperabilidade para garantir compatibilidade e segurança na integração de sistemas;

II - implementar prontuário eletrônico unificado em todas as esferas de atenção, com acesso centralizado e seguro, disponível em serviços públicos e privados;

III - utilizar tecnologias emergentes de forma estratégica, como inteligência artificial, Big Data, blockchain e IoT, para aprimorar diagnósticos, segurança de dados e monitoramento remoto;

IV - instituir governança digital participativa, com comitês nacionais e regionais compostos por gestores, profissionais, sociedade civil, academia e especialistas em TI;

V - criar fundo especial para modernização do SUS, destinado exclusivamente à transformação digital, infraestrutura tecnológica e capacitação; e

VI - priorizar soluções de código aberto e tecnologias nacionais, alinhadas a padrões internacionais, para estimular ecossistemas de inovação e reduzir dependência externa.

**- Cria o Sistema Integrado de Gestão Digital do SUS (SIG-Digital), no âmbito do Ministério da Saúde, com atribuições de:**

I - **coordenar a implantação de plataformas digitais, integrando União, Estados, Municípios e setor privado;**

II - **definir, publicar e fiscalizar padrões técnicos de interoperabilidade e segurança;**

III - monitorar desempenho das soluções digitais, promovendo atualizações conforme referências internacionais;

IV - desenvolver programas nacionais de capacitação para servidores, gestores e profissionais de saúde; e

V - estabelecer parcerias com centros de pesquisa e startups nacionais para soluções adaptadas às realidades regionais.

**- Estabelece que o Prontuário Eletrônico Unificado deve:**

I - **integrar dados clínicos, laboratoriais e de imagem de todos os atendimentos, preservando o histórico integral do paciente;**

II - garantir acesso seguro com autenticação multifator, criptografia de ponta a ponta e controle de acesso por papéis;

III - **permitir interoperabilidade com sistemas existentes, públicos e privados**, seguindo padrões do SIG-Digital; e

IV - oferecer dashboards e relatórios em tempo real para gestores e profissionais, com métricas e alertas para decisões baseadas em dados.

**- Determina que a segurança da informação e a proteção de dados no SUS sejam asseguradas por:**

- I - medidas técnicas e organizacionais alinhadas às melhores práticas globais;
- II - auditorias contínuas e independentes, com relatórios semestrais públicos;
- III - protocolos de resposta a incidentes cibernéticos, com mitigação, notificação imediata e transparência; e
- IV - penalidades administrativas e civis para violações de segurança e privacidade.

- **Cria o Comitê Gestor Nacional para a Transformação Digital em Saúde**, com caráter deliberativo e consultivo, formado por representantes do Ministério da Saúde, Conselhos de Saúde, setor privado, academia e sociedade civil, responsável por:

- I - formular políticas e estratégias nacionais;
- II - garantir integração entre entes federativos, padronizando e interoperando sistemas;
- III - definir metas e indicadores para avaliar impactos;
- IV - analisar reclamações, sugestões e relatórios de auditoria, propondo melhorias;
- V - publicar relatórios anuais de prestação de contas e impacto social; e
- VI - condicionar repasses de recursos federais e participação em programas estratégicos à adesão aos padrões do SIG-Digital.

- **Define que a implementação será financiada por:**

- I - recursos do Orçamento Geral da União, Estados e Municípios destinados ao Fundo Especial para Modernização do SUS;
- II - parcerias público-privadas e colaborações com universidades, institutos e empresas de tecnologia, priorizando transferência de conhecimento e inovação local; e
- III - incentivos fiscais e linhas de crédito do BNDES para projetos de saúde digital.

- **Estabelece que o Fundo Especial para a Modernização do SUS será administrado por entidade vinculada ao Ministério da Saúde, com obrigações de:**

- I - aplicar recursos exclusivamente em transformação digital, infraestrutura tecnológica e capacitação;
- II - publicar relatórios trimestrais de execução orçamentária e técnica, sujeitos à fiscalização do TCU e controle social; e
- III - priorizar investimentos em regiões com maiores déficits de acesso à saúde e inclusão digital, promovendo equidade no SUS.

## INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

### • **ENERGIA ELÉTRICA**

Substituição da fiação de energia e telecomunicação aérea por sistemas subterrâneos

**PL 03801/2025 - Autoria: Sen. Fernando Dueire (MDB/PE)**, que "Institui a Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras."

**Cria o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET)**, com o objetivo de **promover a substituição progressiva da fiação aérea por sistemas subterrâneos** para aumentar a segurança, organizar o espaço público e ampliar a resiliência da infraestrutura a eventos climáticos.

- **Define que o programa será implementado em municípios com mais de 100 mil habitantes, que integram regiões metropolitanas ou que possuem áreas de risco geológico.** O projeto também estabelece como **áreas prioritárias para a substituição da fiação aquelas com valor histórico**, alta densidade populacional, interesse turístico ou ambiental, e redes congestionadas.

- Prevê que **o financiamento do programa virá de múltiplas fontes, como dotações da União, contrapartidas de estados e municípios, emendas parlamentares, operações de crédito e contribuições de melhoria.** O regulamento poderá estabelecer a obrigação de investimentos mínimos anuais por parte das concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

- **Atribui à União a coordenação do programa, em articulação com os demais entes federados e as concessionárias. A execução das ações poderá ocorrer por meio de consórcios públicos, convênios, contratos e Parcerias Público-Privadas (PPPs).** Além disso, os atos de renovação dos contratos de concessão poderão prever a execução de obras do programa.

- **Condiciona a adesão de estados e municípios, que é voluntária, à apresentação de um Plano de Modernização da Infraestrutura (PMIET).** Este plano deve conter a indicação de áreas prioritárias, cronograma, custos estimados e o modelo de governança da infraestrutura subterrânea.

### Sustação de resoluções que homologaram os valores das tarifas de energia elétrica

**PDL 00540/2025 - Autoria: Dep. Rafael Fera (PODE/RO),** que "Susta as Resoluções Homologatórias que determinaram aumento nas tarifas de energia elétrica no ano de 2025."

**Susta as seguintes resoluções que homologaram os valores de tarifa de energia elétrica a vigorarem a partir de 2025** emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):

- I - Resolução Homologatória nº 3.435, de 11 de março de 2025;
- II - Resolução Homologatória nº 3.440, de 1 de abril de 2025;
- III - Resolução Homologatória nº 3.441, de 8 de abril de 2025;
- IV - Resolução Homologatória nº 3.443, de 15 de abril de 2025;
- V - Resolução Homologatória nº 3.444, de 15 de abril de 2025;
- VI - Resolução Homologatória nº 3.447, de 29 de abril de 2025;
- VII - Resolução Homologatória nº 3.448, de 29 de abril de 2025;
- VIII - Resolução Homologatória nº 3.449, de 29 de abril de 2025;
- IX - Resolução Homologatória nº 3.451, de 29 de abril de 2025;
- X - Resolução Homologatória nº 3.453, de 20 de maio de 2025;
- XI - Resolução Homologatória nº 3.455, de 20 de maio de 2025;
- XII - Resolução Homologatória nº 3.456, de 20 de maio de 2025;
- XIII - Resolução Homologatória nº 3.457, de 20 de maio de 2025;
- XIV - Resolução Homologatória nº 3.458, de 20 de maio de 2025;
- XV - Resolução Homologatória nº 3.459, de 20 de maio de 2025;
- XVI - Resolução Homologatória nº 3.460, de 20 de maio de 2025;
- XVII - Resolução Homologatória nº 3.471, de 17 de junho de 2025;
- XVIII - Resolução Homologatória nº 3.472, de 17 de junho de 2025;
- XIX - Resolução Homologatória nº 3.473, de 17 de junho de 2025;
- XX - Resolução Homologatória nº 3.476, de 24 de junho de 2025;

XXI - Resolução Homologatória nº 3.477, de 1º de julho de 2025; e

XXII - Resolução Homologatória nº 3.479, de 1º de julho de 2025.

## • FARMACÊUTICA

### Definição da cor a ser utilizada nos frascos de medicamentos não injetáveis

**PL 03785/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)**, que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para definir a cor a ser utilizada nos frascos de medicamentos não injetáveis."

Altera a Lei de Vigilância Sanitária para estabelecer que **os frascos dos medicamentos não injetáveis deverão ser, obrigatoriamente, identificados na cor vermelha e possuir advertência ostensiva sobre os elevados riscos em caso de administração pela via injetável.**

## • MINERAÇÃO

### Obrigatoriedade de beneficiamento e industrialização de minerais estratégicos no território nacional com foco em terras raras

**PL 03829/2025 - Autoria: Dep. General Pazuello (PL/RJ)**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de beneficiamento e industrialização de minerais estratégicos no território nacional, com foco especial nos elementos de terras raras, e dá outras providências."

Obriga o **beneficiamento, separação e industrialização de minerais estratégicos no território nacional, com especial atenção aos elementos de terras raras.**

- Estabelece que, a partir da publicação da lei, no prazo de até 5 anos, ao menos 50% do volume de minerais estratégicos extraídos no Brasil deverá ser beneficiado e industrializado em território nacional e no prazo de até 10 anos, esse percentual deverá alcançar 90%.

- Fixa que os **minerais estratégicos serão definidos em regulamento próprio**, a ser elaborado no prazo de 180 dias após a publicação da lei, com base em critérios de interesse nacional, escassez, relevância tecnológica e geopolítica.

- Determina que a **exportação de minerais estratégicos em forma de concentrado ou produto bruto será gradualmente restringida conforme os prazos estabelecidos**, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados por órgão regulador competente.

- Institui que o Poder Executivo instituirá **instrumentos de incentivo à instalação de unidades de beneficiamento, separação e metalurgia em território nacional**, incluindo i) facilitação de crédito por meio de bancos públicos de fomento; ii) prioridade em licenciamento ambiental para empreendimentos que incorporem etapas industriais no Brasil; e iii) estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na área de minerais estratégicos.

- O descumprimento das metas estabelecidas sujeitará o infrator às sanções previstas em regulamento, que incluirão advertência, multa e, em último caso, suspensão temporária da autorização de lavra.

- Estabelece que **minerais estratégicos** são determinados oficialmente pela Política Mineral Brasileira. A lista é dinâmica e pode ser atualizada conforme interesses econômicos, tecnológicos e de segurança nacional. Atualmente, os minerais

considerados estratégicos incluem i) terras raras (neodímio, praseodímio, disprósio, ítrio, etc.); ii) nióbio; iii) grafita natural; iv) lítio; v) cobalto; vi) estanho; vii) cobre; viii) zircônio; ix) urânio; x) vanádio; xi) tântalo e nióbio; xii) silício de alta pureza.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.